



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA  
PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO Nº 011/2023**

**PROCESSO ADIMINISTRATIVO Nº. 011/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2023 - CMSA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEICULO ZERO KM, PARA SER UTILIZADO PELA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA.**

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 03/2023, cujo objeto e a aquisição de veículo zero km, para ser utilizado pela Câmara Municipal de Santana do Araguaia, conforme especificações do Termo de Referência constante nos autos.

Consta no presente certame: requisição de produtos e Termo de Referência, ambos elaborados pelo Controle Interno, autorização de abertura de procedimento licitatório e realização de cotações em empresas do ramo; dotação orçamentária; despacho de autorização de abertura de processo licitatório e encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer, Termo de Abertura e Autuação de Processo Administrativo, ambos assinados pelo senhor Pregoeiro e demais documentos.

Consta ainda nos autos do processo minuta do instrumento convocatório e anexos, instruído de Edital de Licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de declaração de habilitação, modelo de carta de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame, minuta do Contrato e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Ficou estabelecido no edital o Tipo “menor preço por item” como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 e art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Relatado o pleito passamos ao Parecer.**

É imperioso destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale esclarecer que o art. 1º caput e parágrafo único da Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

As licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

***Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:***

***I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;***

.....

***III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.***

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;**
- II – Local a ser retirado o edital;**
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;**
- IV – Condições para participação;**
- V – Critérios para julgamento;**
- VI – Condições de pagamento;**
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;**
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;**
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.**

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis e decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

**“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.”**

**“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”**

A modalidade eleita tem o condão de dar celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual. Já que o objeto serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

**“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”**

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a –



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c – regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f– outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, em conformidade com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, verifica-se também, a completa e ampla pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, o que possibilita ao agente público, uma melhor decisão sobre a economicidade para a Administração da contratação pretendida, servindo inclusive para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, tudo em consonância com o estabelecido com o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

ANTE O EXPOSTO, o processo atendendo todas as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93 conforme ressaltou-se os requisitos necessários supramencionados, no que tange ao Edital e a minuta de Contrato Administrativo, está Assessoria Jurídica manifesta-se favorável a realização do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial que tem como objeto acima descrito.

Ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o parecer, SMJ.

Santana do Araguaia (Pa), 12 de dezembro de 2023.

Lucivaldo Bonfim Guimarães Franco  
**Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santana do Araguaia**  
**OAB/PA nº. 13.033.**